RECURSO ESPECIAL Nº 2208477 - PR(2025/0133849-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F R T
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033
		DAIANE MONTEIRO DA SILVA FERREIRA - PR110233
		FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523
		BIANCA COLUCI GOUVEIA - PR122175
RECORRIDO	:	M A L
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES - PR012855
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
		PAULO BIZ FARIA - PR075679
		LUCAS DEZAM FERNANDES - PR048335

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. FIADORES. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO EM RELAÇÃO A CODEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO COOBRIGADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES. IRRELEVÂNCIA PARA O FLUXO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPEDIMENTO AO CURSO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interrupção da prescrição efetuada contra um dos devedores solidários aproveita aos demais coobrigados, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, de modo que a intimação válida da codevedora produziu efeitos interruptivos que atingem o ora recorrente, independentemente da nulidade de sua intimação individual.

2. A citação válida realizada na fase de conhecimento promove a regular angularização da relação processual, sendo que, sob a vigência do CPC/1973, o início do cumprimento de sentença prescinde de nova citação, formalizando-se mediante intimação para pagamento, instituto que não inaugura nova relação jurídica.

3. O prazo prescricional não flui enquanto a execução permanecer suspensa por determinação judicial, uma vez que a inércia do credor é descaracterizada pela impossibilidade jurídica de praticar atos constritivos, impedindo a consumação da prescrição intercorrente.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55548403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 08df92cc-acea-4793-9cd5-7ad48cbe4630

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 08df92cc-acea-4793-9cd5-7ad48cbe4630

RECURSO ESPECIAL Nº 2208477 - PR(2025/0133849-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F R T
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033
		DAIANE MONTEIRO DA SILVA FERREIRA - PR110233
		FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523
		BIANCA COLUCI GOUVEIA - PR122175
RECORRIDO	:	M A L
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES - PR012855
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
		PAULO BIZ FARIA - PR075679
		LUCAS DEZAM FERNANDES - PR048335

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. FIADORES. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO EM RELAÇÃO A CODEVEDOR SOLIDÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO COOBRIGADO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES. IRRELEVÂNCIA PARA O FLUXO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPEDIMENTO AO CURSO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A interrupção da prescrição efetuada contra um dos devedores solidários aproveita aos demais coobrigados, nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, de modo que a intimação válida da codevedora produziu efeitos interruptivos que atingem o ora recorrente, independentemente da nulidade de sua intimação individual.

2. A citação válida realizada na fase de conhecimento promove a regular angularização da relação processual, sendo que, sob a vigência do CPC/1973, o início do cumprimento de sentença prescinde de nova citação, formalizando-se mediante intimação para pagamento, instituto que não inaugura nova relação jurídica.

3. O prazo prescricional não flui enquanto a execução permanecer suspensa por determinação judicial, uma vez que a inércia do credor é descaracterizada pela impossibilidade jurídica de praticar atos constritivos, impedindo a consumação da prescrição intercorrente.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F.R.T., fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE CUMPRIMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – INSURGÊNCIA DO DEVEDOR F.R.T. - AGRAVANTE QUE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROL DA EXECUTADA A.P.M. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVANTE QUE NÃO PODE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – SUSCITADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE RECONHECEU TÃO SOMENTE A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA SOLIDÁRIA. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO AGRAVANTE (ART. 204, §1º, DO CPC). NULIDADE DA INTIMAÇÃO QUE NÃO IMPLICOU A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS NO PRESENTE FEITO EXECUTIVO. CONSEQUENTE PARALISAÇÃO DO DECURSO DA PRESCRIÇÃO. CREDOR QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE BUSCAR A SATISFAÇÃO DA SUA PRETENSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 61-70)

Os embargos de declaração opostos por F.R.T. foram rejeitados (e-STJ, fls. 179-191).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido contraditório ao não observar que a citação declarada nula em ação própria (*querela nullitatis*) não poderia interromper o prazo prescricional, remanescendo omisso quanto à aplicação de precedentes do STJ sobre o tema.

(ii) art. 921, III, § 4º, e art. 240, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a pretensão executiva estaria prescrita desde 2017, uma vez que a nulidade da intimação no cumprimento de sentença impediria a interrupção da prescrição, não podendo o ato nulo produzir efeitos retroativos.

(iii) art. 206, § 3º, I, do Código Civil, pois o título judicial estaria prescrito pelo decurso de prazo superior a três anos sem que tivesse ocorrido citação ou intimação válida do recorrente na fase executiva.

(iv) art. 240, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando que a interrupção da prescrição não ocorreria se a citação fosse declarada nula por defeitos inerentes ao ato, impossibilitando a retroatividade do efeito interruptivo à data da propositura.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 232-243).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor F.R.T. alegou a ocorrência de nulidade em sua intimação pessoal no início da fase de cumprimento de sentença de uma ação de despejo por denúncia vazia, iniciada em dezembro de 2014. O recorrente sustentou que, diante da

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

inexistência de citação ou intimação válida apta a interromper o curso do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, o título executivo estaria prescrito desde o ano de 2017. Em sede de agravo de instrumento, sua pretensão consistia na reforma da decisão interlocutória que rejeitou sua exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da 17ª Câmara Cível, negou provimento ao agravo de instrumento, fundamentando que a citação regularmente realizada na fase de conhecimento foi suficiente para a angularização processual e interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil e art. 219 do CPC/73. O acórdão consignou que o ato de comunicação no cumprimento de sentença possui natureza de intimação e que, tratando-se de devedores solidários que renunciaram ao benefício de ordem, a interrupção da prescrição operada contra a coexecutada A.P.M., intimada em maio de 2015, estende-se ao agravante por força do art. 204, § 1º, do Código Civil (e-STJ, fls. 61-70).

Ademais, os julgamentos colegiados subsequentes rejeitaram os embargos de declaração opostos, reiterando que não houve o transcurso do prazo prescricional, inclusive em razão de decisão judicial anterior que determinou o sobrestamento de atos constritivos, o que impediu o fluxo do prazo extintivo. O Tribunal concluiu que as alegações de nulidade de atos praticados durante o sobrestamento configurariam supressão de instância por não terem sido aventadas em primeiro grau. Por fim, apesar do desprovimento nas instâncias ordinárias, o recurso especial foi admitido pela 1ª Vice-Presidência ao verificar a plausibilidade da tese recursal frente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de citação válida para a retroatividade da interrupção prescricional (e-STJ, fls. 179-191).

Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A preliminar de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem expôs, ainda que não acolhendo as teses do recorrente, as razões de sua decisão de forma clara e fundamentada, o que afasta a existência de omissão ou contradição no julgado. O magistrado não possui a obrigação de rebater todos os argumentos ou citar precedentes sem caráter vinculante quando os fundamentos adotados são suficientes para resolver a lide. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No caso em exame, o acórdão que julgou os aclaratórios foi explícito ao consignar que a contradição apontada pela parte era externa, referente ao inconformismo com a interpretação de dispositivos legais, e não interna à estrutura do pronunciamento.

Não se verifica omissão quanto ao tema da prescrição, pois o colegiado estadual pormenorizou os fatos e fundamentos jurídicos que ampararam a conclusão pela não ocorrência do prazo extintivo, conforme se observa:

"No caso em apreço, dessume-se que a embargante, em verdade, não alegou qualquer mácula que poderia vir a caracterizar uma obscuridade. Isto é, não foi indicado qual trecho da fundamentação do acórdão em questão não ficou suficientemente compreensível ou que se tenha utilizado uma linguagem pouco clara.
O acórdão em questão expôs, de forma iniludível, os fundamentos que amparam a sua conclusão no sentido de que não houve o transcurso do prazo prescricional.
A esse respeito, é pertinente destacar que, em nenhum momento, se concluiu que "a citação válida em fase de conhecimento, seria suficiente para suprir a ausência de citação na fase de cumprimento de sentença", conforme suscitado pela parte embargante.
A fundamentação exposta, em realidade, deixou claro que: a) não se fala em citação na fase de cumprimento de sentença; b) a interrupção do prazo prescricional se deu com a intimação da devedora solidária na fase executiva. Em seus termos:

> *Conforme definição extraída do art. 213, do CPC/73 – vigente à época - a citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender". Trata-se, portanto, do primeiro ato de convocação da parte requerida, o que se deu, sem qualquer mácula alegada, na fase de conhecimento do feito (mov. 1.1, pg. 50).*
> *Não há como se confundir, como almeja a parte agravante, a citação, a qual é realizada na fase de conhecimento como ato imprescindível à angularização da relação processual, com a intimação, a qual apenas tem o condão de dar "ciência a alguém dos atos e dos termos do processo" (art. 269, do CPC/73).*
> *Nesse sentido, é importante destacar que a fase de cumprimento de sentença deste feito teve início ainda sob a égide do CPC/73, porquanto o despacho que determinou a intimação dos devedores foi proferido em 9 de dezembro de 2014. Assim, por força do princípio tempus regit actum, é preciso se atentar que não é possível conceder*

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

aplicação retroativa à atual codificação (arts. 14 e 1.046, ambos do CPC/15).

À época, o cumprimento de sentença de quantia certa estava regulamentado pelo art. 475-J, o qual assim dispunha:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Diversamente do seu correspondente atual (art. 523, do CPC/15), o dispositivo acima não referenciava a natureza do ato processual a ser realizada para comunicar o devedor da sua incumbência de pagar os valores exigidos. Porém, considerando a natureza sincrética do processo, era assente o entendimento de que a parte executada era intimada (e não citada) para pagar, na medida em que não se estava a inaugurar uma nova relação jurídico-processual: [...]

Assim, não resta dúvida de que o ato que comunica o devedor do seu dever de pagar as quantias exigidas na fase de cumprimento de sentença tem natureza de intimação. Logo, há de se reconhecer que houve a devida interrupção da prescrição com a citação do réu na fase de conhecimento (art. 202, I, do CC c/c art. 219, do CPC/73). Como consequência, todos os precedentes juntados pela parte que dizem respeito à nulidade de citação sequer se aplicam ao caso em apreço, porquanto o referido ato processual foi devidamente realizado no ato oportuno, sem que haja qualquer reconhecimento de sua nulidade.

Nesse caminhar, é importante destacar que a executada A. P. T. e o agravante F. R. T. figuraram como fiadores no pacto locatício que deu ensejo aos débitos executados. No referido contrato, os executados renunciaram ao benefício de ordem (art. 828, I, do CC), de modo que passaram a responder solidariamente pela dívida.

Acontece que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção efetuada contra um deles é extensiva aos demais, conforme art. 204, §1º, do CC. (destaquei)

Logo, em nenhum momento se disse que a "a citação válida em fase de conhecimento, seria suficiente para suprir a ausência de citação na fase de cumprimento de sentença", conforme aventado pela parte recorrente.

[...]

Conforme exposto no referido pronunciamento, restou constatada a existência de regular causa interruptiva da prescrição, a qual afetou o seu transcurso. Consignou-se, ainda, que, mesmo que se considerasse os lapsos temporais indicados pela parte, o decurso do prazo exigido também não estaria consumado, em razão da ordem de suspensão dos atos constritivos exarados nos autos da apelação n 0008116-09.2018.8.16.0045.

[...]

Aliás, restou expressamente consignado, conforme trecho acima mencionado, que os precedentes referenciados pela parte sequer se aplicavam ao caso em vértice, porquanto eles versavam sobre a nulidade de citação, e não da intimação, atos processuais completamente distintos.

Dito isso, há de se reconhecer que a parte apenas almeja rediscutir as questões meritórias que tangenciam o acórdão proferido. Porém, o instrumento recursal eleito não tem o condão de permitir um mero reexame dos autos." (e-STJ, fls. 185-189)

Destarte, o acórdão demonstrou que os precedentes invocados pelo recorrente sobre nulidade de citação eram inaplicáveis à hipótese dos autos. A questão debatida tratava especificamente de nulidade de intimação para pagamento em fase de cumprimento de sentença, instituto jurídico distinto do ato citatório realizado na fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

Arts. 240, § 4º, e 921, III, § 4º, do Código de Processo Civil; art. 206, § 3º, I, do Código Civil

Sobre a não prescrição do crédito exequendo, o Tribunal de origem delineou:

> *"Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento c/c pedido de rescisão contratual e cobrança de aluguéis e demais encargos proposta por M. A. L. em face de O. I. C. M., F. R. T. e A. P. M. T.*
> *A ré foi citada (mov. 1.1, pg. 50), o que deu azo à apresentação da sua contestação (mov. 1.1, pg. 51 e ss.). Nesse sentido, é importante que todos os requeridos apresentaram contestação conjunta.*
> *Diante da renúncia do causídico que representava a parte ré, foi determinada a intimação pessoal dos seus representantes para que constituíssem novo advogado (mov. 1.1, pg. 158). Diante da sua negativa (mov. 1.1, pg. 164), foi expedido um edital para este fim (mov. 1.1, pg. 166).*
> *Conclusos os autos, o juízo a quo julgou a pretensão autoral procedente, a fim de rescindir o contrato de locação, bem como condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres devidos de 29/12/2008 até a data da entrega das chaves, bem como dos demais consectários (mov. 1.1, pg. 177 e ss.).*
> *A exequente pleiteou a intimação dos devedores para que cumprissem a sua obrigação de pagar quantia certa (mov. 1.1, pg. 190), o que foi deferido (mov. 1.1, pg. 200) em 09 de dezembro de 2014.*
> *Foi efetuada a intimação pessoal da executada A. P. em 11 de maio de 2015 (mov. 1.1, pg. 206). Quanto ao executado F. R. T. a certidão da intimação foi tornada sem efeito (mov. 1.1, pg. 206). Em seguida, o feito prosseguiu.*
> *Acontece que o executado F. R. T. ajuizou Ação Declaratória de Querela Nullitatis Insanabilis (autos nº 0008116-09.2018.8.16.0045) através da qual aduziu que a sua intimação para o início da fase de cumprimento de sentença não foi devidamente efetuada, o que implicaria a nulidade de todos os atos processuais ulteriores.*
> *Embora o referido feito não tenha transitado em julgado no presente momento, em acórdão proferido por esta 17ª Câmara Cível concluiu-se pela procedência da pretensão autoral, nos seguintes termos (mov. 32.1, autos nº 0017417-38.2022.8.16.0045 Ap antigos autos nº 00081116-09.2018.8.16.0045 Ap 2):*
>
> > *Diante o exposto, é de se conhecer e e ao recurso de apelação de dar provimento F. R. T., para o fim de declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação não realizada do apelante nos autos de cumprimento de sentença nº 0006950-54.2009.8.16.0045.*
>
> *Diante deste cenário, o devedor apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição da pretensão do credor (mov. 160.1). Sua insurgência, porém, restou rejeitada nos seguintes termos (mov. 168.1):*
>
> > *Com relação à continuidade da execução e da rejeição da exceção de pré- executividade, vê-se que apesar da decretação da nulidade da intimação de F. R. T. na fase de cumprimento de sentença, além de existir outra executada, a parte exequente, a todo o tempo, não deixou de manifestar-se nos autos requerendo diligências e procurando receber seu crédito, tal como reconhecido em sentença.*
> > *Logo, a alegação da parte excipiente de que desde 2014 não estariam sendo praticados atos pela parte exequente no sentido de buscar a satisfação do seu crédito e que, por isso, haveria incidência da prescrição não colhe foros de veracidade e, muito menos, de juridicidade.*
> > *A tão só discussão a respeito da própria intimação de (apenas) um dos executados faz com que a execução tenha tido andamento durante todo esse tempo, não podendo se falar em prescrição, cujo curso restou interrompido pelas sucessivas manifestações das partes nos autos, inclusive do próprio executado F. R. T., acerca de atos executivos, demonstrando que as alegações contidas na exceção de pré-executividade não e sustentam.*

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

> *Aliás, apesar do suposto "não recebimento do AR de intimação" tem-se que F. R. T., de forma inequívoca, sabia e tinha conhecimento do cumprimento de sentença, tanto verdade que se manifestou em diversas oportunidades nos autos acerca dos atos de execução, como, por exemplo, aos movs. 69.1, 79.1 e 96.1. Em nenhuma dessas oportunidades a parte excipiente, F. R. T., aventou qualquer incidência de prescrição. É preciso destacar que em relação a nulidades, cabe à parte, entendo presentes, alegar a sua eventual incidência na primeira oportunidade que se manifestar nos autos.*
>
> *Forte nesses argumentos, é de ser rejeitada a exceção de pré-executividade.*

Discordando dos seus termos, a agravante interpôs o presente recurso, destacando que, em razão da nulidade da "citação/intimação", não teria ocorrido a interrupção da prescrição, de modo que a pretensão executiva estaria afetada pelo decurso do tempo.

Porém, a decisão guerreada deve ser mantida incólume

Conforme definição extraída do art. 213, do CPC/73 – vigente à época - a citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu, a fim de se defender". Trata-se, portanto, do primeiro ato de convocação da parte requerida, o que se deu, sem qualquer mácula alegada, na fase de conhecimento do feito (mov. 1.1, pg. 50).

Não há como se confundir, como almeja a parte agravante, a citação, a qual é realizada na fase de conhecimento como ato imprescindível à angularização da relação processual, com a intimação, a qual apenas tem o condão de dar "ciência a alguém dos atos e dos termos do processo" (art. 269, do CPC/73).

Nesse sentido, é importante destacar que a fase de cumprimento de sentença deste feito teve início ainda sob a égide do CPC/73, porquanto o despacho que determinou a intimação dos devedores foi proferido em 9 de dezembro de 2014. Assim, por força do princípio tempus regit actum, é preciso se atentar que não é possível conceder aplicação retroativa à atual codificação (arts. 14 e 1.046, ambos do CPC/15).

À época, o cumprimento de sentença de quantia certa estava regulamentado pelo art. 475-J, o qual assim dispunha:

> *Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Diversamente do seu correspondente atual (art. 523, do CPC/15), o dispositivo acima não referenciava a natureza do ato processual a ser realizada para comunicar o devedor da sua incumbência de pagar os valores exigidos. Porém, considerando a natureza sincrética do processo, era assente o entendimento de que a parte executada era intimada (e não citada) para pagar, na medida em que não se estava a inaugurar uma nova relação jurídico-processual:

> *Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra- se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dia, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp n. 940.274/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2010, DJe de 31/5/2010.)*
>
> *Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de*

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

> *dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (EDcl no Ag n. 1.136.836/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 17/8/2009.)*

Assim, não resta dúvida de que o ato que comunica o devedor do seu dever de pagar as quantias exigidas na fase de cumprimento de sentença tem natureza de intimação. Logo, há de se reconhecer que houve a devida interrupção da prescrição com a citação do réu na fase de conhecimento (art. 202, I, do CC c/c art. 219, do CPC/73). Como consequência, todos os precedentes juntados pela parte que dizem respeito à nulidade de citação sequer se aplicam ao caso em apreço, porquanto o referido ato processual foi devidamente realizado no ato oportuno, sem que haja qualquer reconhecimento de sua nulidade.

Nesse caminhar, é importante destacar que a executada A. P. T. e o agravante F. R. T. figuraram como fiadores no pacto locatício que deu ensejo aos débitos executados. No referido contrato, os executados renunciaram ao benefício de ordem (art. 828, I, do CC), de modo que passaram a responder solidariamente pela dívida.

Acontece que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção efetuada contra um deles é extensiva aos demais, conforme art. 204, §1º, do CC. Assim, porque não houve nulidade quanto à intimação da A. P. T., há de se concluir que os efeitos desta interrupção também se aplicam ao agravante:

> *Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.*
>
> *§ 1 A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.*

Ademais, é importante ressaltar que, à época, o CPC/73 não delimitava o início do prazo prescricional, motivo pelo o qual o STJ, quando do julgamento do IAC nº 1, firmou entendimento que o seu termo inicial ocorreria apenas após o decurso do prazo de suspensão do feito:

[...]

Porém, esta suspensão, em razão da não localização dos devedores ou de seus bens, sequer ocorreu, porquanto o réu promoveu as diligências que entendia pertinentes à localização de bens dos devedores. Deste modo, há de se reconhecer que o decurso do lapso prescricional sequer teve início àquele momento, sendo sequer aplicável a regra do art. 1.056, do CPC.

Mesmo que se considerasse, aliás, os termos almejados pela parte não haveria que se falar em prescrição na forma almejada.

De início, é de se destacar que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 3 (três) anos (art. 206, §3º, I, do CC). A primeira interrupção do seu decurso ocorreu em 11 de maio de 2015 (mov. 1.1, pg. 206) com a intimação da devedora solidária do executado.

A primeira medida infrutífera de constrição de bens dos devedores se deu em 27/09/2016 (mov. 15.1). Porém, o executado compareceu nestes autos em 24/08/2018 (mov. 96.1), não podendo mais se falar em ausência de intimação.

Nessa toada, nos autos da apelação nº 0008116-09.2018.8.16.0045, restou deferida tutela liminar (mov. 5.1, daqueles autos), em 03/08/2018, para o fim de determinar que se sobrestassem os atos constritivos a serem realizados na presente demanda. Esta tutela provisória foi confirmada quando do julgamento do acórdão ali proferido:

> *Desta maneira, e, por mais esta vez, determina-se que cessem os atos constritivos /expropriatórios levados a efeito na demanda de n. 0006950-54.2009.8.16.0045, até que se resolva, em definitivo, o julgamento da presente demanda.*

O referido feito em que determinada a suspensão sequer transitou em julgado, porquanto se encontra pendente de análise os embargos de declaração nº 0005408-73.2024.8.16.0045. Isso quer dizer, portanto, que a determinação de sobrestamento perdura até o presente momento.

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

Em razão da referida decisão judicial, não há como se reconhecer que, no período desta suspensão, estava correndo o prazo prescricional, porquanto o credor ficou impossibilitado de buscar a satisfação da sua pretensão. Vale dizer: ele sequer poderia buscar medidas efetivas para interromper a prescrição.
Assim, por um lado, há de se reconhecer que entre a primeira tentativa infrutífera de busca de ativos e a determinação da suspensão do feito não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos. Por outro, após o sobrestamento dos atos executivos, por óbvio, a parte exequente não pôde promover medidas frutíferas para satisfazer o seu débito, o que torna impossível o transcurso do prazo prescricional neste período.
Logo, há de se assentar que o reconhecimento da nulidade da intimação não implicou a prescrição da pretensão da parte agravada." (e-STJ, fls. 64-70)

Deve-se manter a distinção técnica entre citação e intimação aplicada pelo Tribunal de origem, especialmente em procedimentos iniciados sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. No cumprimento de sentença, o devedor é intimado para o pagamento do débito, pois a relação processual já foi angularizada pela citação válida ocorrida na fase de conhecimento. O acórdão recorrido aplicou corretamente as normas processuais ao reconhecer que o ato comunicativo da fase executiva não inaugura uma nova relação jurídica.

No âmbito da solidariedade passiva, a regra do art. 204, § 1º, do Código Civil determina que a interrupção da prescrição operada contra um dos devedores solidários estende seus efeitos aos demais. A intimação válida da codevedora solidária A.P.M. constituiu marco interruptivo eficaz da prescrição. Esse efeito jurídico atingiu o recorrente F.R.T. de maneira reflexa, tornando irrelevante a discussão sobre a nulidade de sua intimação individual para fins de contagem do prazo prescricional. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3° DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.
1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio).
2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4°, do CC.
3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.
4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.
5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteada por essa sistemática (CC,

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

arts. 204, § 1°, e 275 a 285). 6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 28/4/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 1º, do CC/2002).
2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009.)

A tese de que o ato nulo não interrompe a prescrição, com base no art. 240, § 4º, do Código de Processo Civil, é inaplicável ao contexto de solidariedade demonstrado nos autos. No presente caso, a interrupção do prazo extintivo não derivou da intimação nula do recorrente, mas sim do ato processual válido e eficaz praticado contra a outra devedora solidária. O recorrente e a codevedora figuraram como fiadores em contrato de locação e renunciaram expressamente ao benefício de ordem, respondendo de forma comum pela totalidade da dívida.

Por fim, o acórdão recorrido apresentou fundamento autônomo e suficiente ao apontar a suspensão do prazo prescricional decorrente de decisão judicial. Os atos constritivos foram sobrestados por ordem emanada em ação conexa, o que impossibilitou o credor de buscar a satisfação de sua pretensão executiva. O prazo prescricional não flui enquanto a parte estiver impedida de praticar atos executivos por força de determinação do Poder Judiciário. Uma vez que a impossibilidade de agir não decorreu de inércia da exequente, a prescrição não se consumou. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.
1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.
2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55220548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 00:00:23
Código de Controle do Documento: 63dd6492-7db3-40a4-bcac-abf1a4ae382a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.208.477 / PR

Número Registro: 2025/0133849-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058252620248160045 00069505420098160045 00081160920188160045 00174173820228160045
00314284220248160000 00463412920248160000 00687794920248160000 00806706720248160000
01191277120248160000 01191311120248160000 11912771202481600000006950542009816004 5 11913111202481600000 17417382022816004 5
31428422024816000 46341292024816000 58252620248160045 68779492024816000
69505420098160045 80670672024816000 81160920188160045

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F R T
ADVOGADOS	:	FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523
		MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033
		DAIANE MONTEIRO DA SILVA FERREIRA - PR110233
		BIANCA COLUCI GOUVEIA - PR122175
RECORRIDO	:	M A L
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES - PR012855
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
		PAULO BIZ FARIA - PR075679
		LUCAS DEZAM FERNANDES - PR048335

Documento eletrônico VDA55528930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:44
Código de Controle do Documento: fc8e908f-7c33-427b-9987-4a9fd351c9d7

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:44
Código de Controle do Documento: fc8e908f-7c33-427b-9987-4a9fd351c9d7